



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869799 - SC (2023/0416507-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E DANO QUALIFICADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.
2. Mantém-se a análise desfavorável da personalidade do agente, haja vista que foram indicados elementos concretos e idôneos dos autos que demonstram especial perversidade do agente e menor sensibilidade ético-moral. Precedentes.
3. No caso, está validamente justificada a valoração negativa da

personalidade do réu, notadamente a descrição da agressividade e do desprezo dele por pessoas que o acolheram como integrante da família, mediante o emprego de meios perversos para coagir a vítima, o que extrapola os elementos dos tipos penais imputados.

4. O contexto de grave ameaça exercida contra a agredida com uso de um facão e a destruição violenta de seu automóvel, na presença de sua filha de 13 anos de idade, são fatos que excedem a descrição dos elementos constitutivos dos delitos apurados e que justificam a exacerbação da reprimenda em virtude das circunstâncias do crime.

5. Correta a valoração negativa das consequências do delito de dano, dada a extensão do prejuízo suportado pela vítima, que teve seu veículo violentamente depredado, com inúmeras avarias atestadas no laudo pericial, observado ainda que a qualificadora da violência (art. 163, parágrafo único, I, do CP) foi sopesada na análise da referida circunstância judicial.

6. Segundo a compreensão do STJ, nos casos em que a confissão é parcial, justifica-se a redução da pena em fração inferior a 1/6. Precedentes.

7. Na hipótese, a fração redutora foi aplicada com observância aos pressupostos de discricionariedade do julgador, razoabilidade e proporcionalidade e, embora não superior a 1/6, repercutiu satisfatoriamente na redução da reprimenda intermediária, que só não foi menor porque ainda incidentes as agravantes da reincidência e da prática do delito em ambiente doméstico.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869799 - SC (2023/0416507-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E DANO QUALIFICADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.
2. Mantém-se a análise desfavorável da personalidade do agente, haja vista que foram indicados elementos concretos e idôneos dos autos que demonstram especial perversidade do agente e menor sensibilidade ético-moral. Precedentes.
3. No caso, está validamente justificada a valoração negativa da

personalidade do réu, notadamente a descrição da agressividade e do desprezo dele por pessoas que o acolheram como integrante da família, mediante o emprego de meios perversos para coagir a vítima, o que extrapola os elementos dos tipos penais imputados.

4. O contexto de grave ameaça exercida contra a agredida com uso de um facão e a destruição violenta de seu automóvel, na presença de sua filha de 13 anos de idade, são fatos que excedem a descrição dos elementos constitutivos dos delitos apurados e que justificam a exacerbação da reprimenda em virtude das circunstâncias do crime.

5. Correta a valoração negativa das consequências do delito de dano, dada a extensão do prejuízo suportado pela vítima, que teve seu veículo violentamente depredado, com inúmeras avarias atestadas no laudo pericial, observado ainda que a qualificadora da violência (art. 163, parágrafo único, I, do CP) foi sopesada na análise da referida circunstância judicial.

6. Segundo a compreensão do STJ, nos casos em que a confissão é parcial, justifica-se a redução da pena em fração inferior a 1/6. Precedentes.

7. Na hipótese, a fração redutora foi aplicada com observância aos pressupostos de discricionariedade do julgador, razoabilidade e proporcionalidade e, embora não superior a 1/6, repercutiu satisfatoriamente na redução da reprimenda intermediária, que só não foi menor porque ainda incidentes as agravantes da reincidência e da prática do delito em ambiente doméstico.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON DE SOUZA MONTEIRO agrava de decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus no qual figura como paciente.

Neste regimental, a defesa repisa a tese de ausência de fundamentação

idônea para a valoração negativa dos vetores personalidade, circunstâncias e consequências do crime, a última vetorial apenas em relação ao crime de dano qualificado. Argumenta novamente que a atenuante de confissão espontânea foi indevidamente fixada em patamar inferior a 1/6, em relação ao roubo. Por esses motivos, requer a redução da reprimenda.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 157, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, e 163, parágrafo único, I e IV, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem alterou a sanção privativa de liberdade do delito de roubo majorado para 5 anos de reclusão.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas

oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

No que se refere à personalidade, o Tribunal local teceu as seguintes considerações (fls. 380-381, grifei):

2.1.2 No tocante à personalidade, ponderou-se na sentença:

[...] a personalidade do réu mostra-se claramente distorcida e isso não decorre da prática pura e simples de violência doméstica e do aparente uso abusivo de álcool, fatores que, por si só, não se prestam à valoração negativa dessa circunstância judicial.

A partir dos relatos contundentes da ofendida é possível inferir que a personalidade do réu é pontuada por cabal insensibilidade e por evidenciada perversidade e maldade, porquanto demonstrado à saciedade seu comportamento extremamente violento quando da prática do crime de roubo. Embora agrave ameaça seja inerente ao delito em comento, não se pode olvidar que as formas como o réu proferiu as ameaças exacerbou o tipo penal, a começar pelo momento em que lançou uma substância inflamável em Suelen e tentou acender alguns palitos de fósforo com nítida menção de atear fogo sem seu corpo, felizmente não obtendo êxito no seu aparente intento. Ainda que essa ameaça tenha sido perpetrada antes da exigência do dinheiro, inegável que proferida em um mesmo contexto e na perspectiva de minar a resistência da ofendida, seguindo-se a tal ação violenta as demais ameaças de morte e de atear fogo na casa de sua mãe com todos dentro, intenção que o réu expressou seguidas vezes na oportunidade, deixando-as em pânico.

Não se tratou, à evidência, de uma única e breve ameaça e sim de uma série de ameaças graves abrangendo a ofendida e suas familiares mais próximas, ou seja, sua mãe e sua filha deficiente, o que também denota a insensibilidade do réu para com elas. Afinal, eram "apenas" mulheres que estavam ali para lhe servir, sendo inconcebível que ousassem não atender suas pretensões escusas.

Ao submeter a vítima e demais membros da família a práticas violentas aptas a gerar intenso sofrimento psíquico pela continuidade das ações período expressivo de tempo, inegável que a personalidade do réu apresenta claros traços de maldade e perversidade, na medida em que suas ações tiveram como objetivo causar sofrimento ainda maior às envolvidas.

Quanto ao crime de dano, a vítima pontuou com veemência que o réu ignorou seus apelos para que não danificasse seu

carro, assim como ele também não deu a menor importância às súplicas de Caetana e de seus vizinhos para que cessasse a prática danosa, comportamento que somente teve fim quando a polícia chegou ao local. O réu, mesmo diante de tantos apelos, persistiu danificando o carro de Suelen e, para além disso, repetidamente dizia que danificaria o carro de Caetana, o que a levou a atirar o veículo do local para evitar o pior. É mais uma mostra da clara insensibilidade do réu, o qual desconsiderou por completo a integridade patrimonial da vítima, impondo-lhe considerável prejuízo.

A extensa e pormenorizada fundamentação bem releva **ser o réu pessoa cuja personalidade se mostra censurável, diante da forma como atuou em todo o período da relação com a ofendida e especialmente nas horas em que permaneceu com ela sob a ameaça, munido de uma arma branca, despejando líquido inflamável na vítima e ignorando os apelos das pessoas que estavam no local. O grau de agressividade e de desprezo por aqueles que até então lhe eram afetuosos e o receberam na residência como integrante da família indica estarmos diante de alguém sem qualquer empatia ou sensibilidade com o outro, justificando o aumento em razão da negação da personalidade.**

Observados os fundamentos acima referidos, entendo como validamente justificada a valoração negativa da personalidade do réu, **notadamente a descrição da agressividade e do desprezo dele por pessoas que o acolheram como integrante da família, mediante o emprego de meios perversos para coagir a vítima, o que extrapola os elementos dos tipos penais imputados.**

Mantém-se a análise desfavorável da personalidade do agente, haja vista que foram indicados elementos concretos e idôneos dos autos que demonstram especial perversidade do agente e menor sensibilidade ético-moral. Nesse sentido: HC n. 225.040/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 21/6/2016.

Quanto às circunstâncias dos crimes, o Colegiado estadual destacou o seguinte (fls. 381-382):

2.1.3 Da mesma forma, o incremento oriundo das circunstâncias do delito recebeu fundamentação concreta:

As circunstâncias em que praticados ambos os delitos excederam aos parâmetros de normalidade.

Isto porque os delitos foram perpetrados na presença da filha da ofendida de 13 anos de idade, expondo-a não só ao constrangimento de presenciar as cenas de violência

protagonizadas pelo réu, mas ao risco de sofrer influências negativas nessa fase de formação. Deveras, comportamentos como o do acusado têm o potencial de incutir em crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, uma falsa percepção de normalidade em torno da violência contra a mulher, findando por construir, a longo prazo, uma cultura calcada no ódio, na desigualdade de gênero e no uso da força como meio de resolução de conflitos de âmbito familiar. Assim, merece maior reprovabilidade a circunstância em que foi praticado o delito em apreço (Apelação Criminal 0819746-67.2014.8.24.0038, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 6-12-2016).

Segundo infere-se da prova oral, a filha de Suelen se encontrava em casa no momento em que o réu proferiu diversas e continuadas ameaças visando subtrair o dinheiro de sua mãe, terminando por presenciar o momento em que aquele danificou de maneira extremamente violenta o veículo apauladas. Ainda que a menina seja deficiente visual e daí obviamente não ter visto as condutas, é evidente que a elas foi exposta e a tudo ouviu, sentido que sabidamente é mais apurado em pessoas com a citada deficiência. Tanto é assim, que a adolescente ficou muito nervosa e assustada com a situação, consoante declararam sua mãe, sua avó e o policial Hélio. Destarte, ainda que não tenha sido a adolescente o alvo direto da agressividade do réu, é inegável que foi exposta à situação de violência e de conturbação provocada pelo réu.

Com efeito, o cometimento de delitos dessa natureza, isto é, **graves ameaças com uso de um facão e destruição violenta de um automóvel, na presença de uma adolescente**, é fundamento suficiente para recrudesce a pena, pois o desvalor das condutas extrapola o esperado pela norma penal, atingindo não apenas o patrimônio da ofendida mas causando temor em terceira pessoa, menor de idade, sem relação direta com os fatos, impondo-lhe um trauma, mesmo que eventualmente de menor intensidade.

Verifico que, para negativar a vetorial em comento, a motivação acima transcrita é idônea, pois retrata **contexto de grave ameaça exercida contra a agredida com uso de um facão e a destruição violenta de seu automóvel, na presença de sua filha de 13 anos de idade, circunstâncias que excedem a descrição dos elementos constitutivos dos delitos apurados**.

No tocante às consequências do crime de dano qualificado, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 382):

2.1.4 Quanto às consequências do delito de dano qualificado, a pena do apelante também recebeu o necessário acréscimo, diante do **"extenso prejuízo imposto à ofendida em razão da**

depredação de seu carro".

Com efeito, o laudo pericial do ev. 57-1G descreve as diversas avarias decorrentes da ação do réu:

a) vidro da porta traseira (porta-malas) destruído com a presença de fragmentos de vidro no interior do veículo (imagem 09); b) a sinaleira traseira direita apresentava quebra da lente e amassamento nas adjacências (imagem 14); c) na lateral direita as duas portas apresentavam amassamentos, bem como, na extremidade direita do teto. O retrovisor direito se encontrava danificado na parte inferior com a capa plástica e a lente da luz de mudança de direção quebrados (imagens 03 a 07); d) o para-brisa apresentava fissuras nas extremidades direita e esquerda; o acabamento da forração da coluna A do lado esquerdo se encontrava deslocada (imagem 15); e) na lateral esquerda observou-se a ausência da capa plástica de acabamento do retrovisor (imagem 16). Também havia amassamento na coluna A (lado esquerdo), próximo ao local danificado no para-brisa (imagem 17); f) o capô apresentava amassamentos no lado direito, com marcas que denotam serem produzidas por objeto alongado com extremidades angulares/arestas bem definidas, com largura aproximada de 23,0 mm na face de impacto, de acordo com as marcas observadas no local (imagens 09 e 10). Não se trata, portanto, de danos inerentes ao tipo penal, pois o prejuízo suportado pela ofendida ultrapassa a previsibilidade da norma.

Nesse contexto, correta a decisão recorrida que manteve a qualificadora do crime de dano presente no inc. I do art. 163 (praticado com grave ameaça), e migrou a qualificadora estabelecida no inc. IV (prejuízo considerável para a vítima) para a primeira fase de aplicação da pena.

Desse modo, as penas das duas infrações penais, na primeira fase da dosimetria, não merecem qualquer reparo.

Correta a valoração negativa das consequências do delito acima mencionado, dada **a extensão do prejuízo suportado pela vítima, que teve seu veículo violentamente depredado, com inúmeras avarias atestadas no laudo pericial, observado ainda que a qualificadora da violência (art. 163, parágrafo único, I, do CP) foi sopesada na análise da referida circunstância judicial.**

A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base,

em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ilustrativamente:

[...] embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos (AgRg no HC n. 529.765/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/9/2020).

Além disso, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal,

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).

Assim, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que as instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/6 para cada circunstância judicial.

Conforme relatado, afirma a defesa que a atenuante de confissão espontânea foi indevidamente fixada em patamar inferior a 1/6 em relação ao roubo.

Todavia, o Tribunal local justificou a adoção de índice inferior ao comumente aplicado, nos seguintes termos (fls. 384-385):

No caso concreto, conforme visto, o apelante admitiu a exigência

de R\$ 800,00, bem como a destruição de parte do automóvel da vítima. Outrossim, mesmo quando se analisa os seus interrogatórios, e o apelante nega as ameaças, ao mesmo tempo ele admite a posse do facão e do pedaço de madeira, reconhecendo adotar uma postura violenta frente aos acontecimentos. Ou seja, houve a admissão parcial das condutas.

Nesse contexto, apesar de ser viável a aplicação da atenuante em questão, a redução deve ser inferior ao que costumeiramente utilizado nesta Corte.

[...]

Na primeira fase, a pena alcançou 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na etapa intermediária, presentes as agravantes da reincidência e da prática do delito em ambiente doméstico, mas considerando o reconhecimento da confissão qualificada neste julgamento, a sanção passa a ser de 7 anos e 6 meses de reclusão e 19 dias-multa.

Esse procedimento é compatível com a compreensão do STJ de que, nos casos em que a confissão é parcial, justifica-se a redução da pena em fração inferior a 1/6. A propósito: AgRg no REsp n. 2.065.143/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/10/2023 e AgRg no HC n. 595.651/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 16/12/2020.

Verifico ainda que a fração redutora foi aplicada com observância aos pressupostos de discricionariedade do julgador, razoabilidade e proporcionalidade e, embora não superior a 1/6, repercutiu satisfatoriamente na redução da reprimenda intermediária, que só não foi menor, porque ainda incidentes as agravantes da reincidência e da prática do delito em ambiente doméstico.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.799 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0416507-4

Número de Origem:
50079084620238240075

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON DE SOUZA MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024